



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 142, DE 2008

(nº 975/99, na Casa de origem)

Obriga os Centros de Formação de Condutores a adaptar 10% (dez por cento) de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores com, no mínimo, 20 (vinte) veículos a adaptar, no mínimo, 1 (um) veículo para a instrução de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Na adaptação do veículo deverão ser instalados comandos manuais mecânicos de embreagem, freio e aceleração.

Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores abrangidos pelo art. 1º desta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação desta Lei, para cumprir sua exigência.

Art. 4º Os Centros de Formação de Condutores que infringirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos à aplicação sucessiva das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- III - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- IV - suspensão da licença;
- V - cancelamento definitivo da licença.

Parágrafo único. O valor das multas estabelecidas neste artigo será atualizado, monetariamente, de acordo com o índice utilizado para atualização de dívidas relativas a tributos federais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 975, DE 1999

Obriga os Centros de Habilitação de Condutores - CHCs, a adaptarem dez por cento de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os Centros de Habilitação de Condutores - CHCs, a colocar à disposição de seus usuários portadores de deficiência física, dez por cento de seus veículos.

§ 1º - Os Centros de Habilitação de Condutores - CHCs, para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si ou utilizar a intermediação de seu representante legal para colocar à disposição os referidos veículos.

§ 2º - O veículo eventualmente utilizado para o aprendizado de pessoa portadora de deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro

§ 3º - O veículo adaptado deverá conter comandos manuais universais tais como: empunhaduras de volante, uma alavanca de controle do freio e acelerador e caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada).

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 180 dias, após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, para os Centro de Habilitação de Condutores – CHCs, adaptarem-se a esta Lei.

§ 1º - Após transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da licença ;
- d) cancelamento definitivo da licença.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua publicação..

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

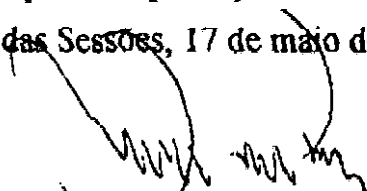
O presente projeto de lei vem precedido de discussões e de reivindicações das pessoas portadoras de deficiência física, que desejam que as “auto-escolas”, possuam veículos adaptados com comandos manuais de acordo com as legislações do Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

Ocorre que as pessoas portadoras de deficiência, possuem isenções do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) para aquisição de veículos automotores, conforme Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Contudo, há previsão de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentarem a respectiva carteira de habilitação. Então, devido a dificuldades no aprendizado, muitas pessoas deixam de adquirir os referidos veículos, tão necessários à sua locomoção. A referida legislação, visa atender pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam, como as demais pessoas, dirigir automóveis convencionais.

Com referência ao custo dos equipamentos (comandos manuais), cabe informar que custam em média R\$ 1600,00 (hum mil e seiscentos reais), sendo que o veículo, quando não-utilizado por pessoa portadora de deficiência física, automaticamente, integrar-se-á a frota convencional da empresa.

Em face do exposto, coloco o presente projeto de lei a apreciação dos nobres pares, com o que rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
/ P D T

19/05/99

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13 /9/2008.